



Informação Técnica 051/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 2791/2024 (SCC 10825/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei nº 0074/2024, que "*Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para 'marcha da maconha', bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Por fim – considerando que a Polícia Científica desempenha papel fundamental na prevenção ao uso de drogas, especialmente, relacionado à constatação da substância entorpecente – **sugere-se** que esta instituição seja incluída no rol previsto no art. 3º, a fim de ser também destinatária dos valores arrecadados e, com isso, investir na prestação de serviços (art. 109-A, Constituição Estadual¹).

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

¹ Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Gabriela Alves Krauss
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Polícia Científica de Santa Catarina
(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **036OKL7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 18/07/2024 às 17:28:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTFfMjc5MV8yMDI0XzAzNk9LTDdS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002791/2024** e o código **036OKL7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 214/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2791/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0074/2024, que "Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para 'marcha da maconha', bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 051/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída nas págs. 3 e 4 do processo SGP-e SSP 2595/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Sugere-se ainda, que Polícia Científica seja incluída no rol previsto no art. 3º, a fim de ser também destinatária dos valores arrecadados e, com isso, investir na prestação de serviços, conforme preconiza o art. 109-A, Constituição Estadual.

Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário Adjunto da Segurança Pública
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCI/SC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14CKF74Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 18/07/2024 às 21:56:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTFfMjc5MV8yMDI0XzE0Q0tGNzRZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002791/2024** e o código **14CKF74Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº 77/2024

ORIGEM: SSP 2792 2024 SCC 10806 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no processo SGPE SCC 10806/2024, no qual há o pedido de manifestação acerca do Projeto de Lei 74/2024, que “institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuir para "marcha da maconha", bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina”.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a penalidade administrativa de multa as pessoas que organizarem, participarem, e/ou contribuir para "marcha da maconha", bem como quaisquer outras ações de apologia ao uso de drogas ilícitas em áreas públicas, privadas ou de uso coletivo no estado de Santa Catarina. Parágrafo Único. A vedação contida no caput deste artigo se aplica a toda substância ilícita caracterizada na legislação Federal.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta lei.

§1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses o valor da penalidade será dobrado a cada ocorrência adicional.

§2º A aplicação de penalidade administrativa prevista nesta Lei não afasta eventual penalidade criminal.

§3º A penalidade será aplicada pela autoridade competente, após a devida apuração dos fatos e do devido procedimento administrativo.

Art.3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de dependentes químicos, da seguinte forma e nos percentuais de:

I - 50% (cinquenta por cento), ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;

II - 25% (vinte e cinco por cento), ao Fundo Especial Antidrogas; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto tratar de tema afeto à ordem pública, já que o uso de drogas prejudica tanto a segurança pública quanto a salubridade pública.

Contudo, merece análise de setor jurídico especializado, pois este projeto de Lei aparenta possuir vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem



competete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Contudo, fazendo valer o princípio da economia, bem como o da eficiência, aproveita-se a oportunidade para tecer observações que se mostram relevantes na análise deste PL nas tramitações ulteriores.

O PL aparenta ter seu foco no evento conhecido como marcha da maconha, que tem recebido repercussão em diversas cidades. Contudo, a redação do projeto não se limita ao evento, já que amplia o alcance a quaisquer outras ações que façam apologia às drogas em Santa Catarina.

O texto não fez diferenciação entre participante de evento e organizador de evento, nem de indivíduo que faça apologia em contexto separado de evento, o que soa desproporcional para a justa aplicação de penalidade. Aliás, a imposição da penalidade da multa prevista de um salário mínimo para um organizador de evento provavelmente será inócua frente ao retorno financeiro que o evento pode proporcionar. Nesse aspecto, a norma precisaria de adequação para encontrar o equilíbrio na aplicação da penalidade, para não restar demasiadamente pesada a um e ao mesmo tempo indiferente a outro.

Outro aspecto importante seria a definição precisa das condutas a serem punidas. Além de se evitar ambiguidades que possam levar a interpretações errôneas, a definição das condutas afasta a confusão com as definições criminais (matéria legislativa que não compete aos estados) e limita a atuação estatal coibindo abusos por desvio de finalidade.

Ademais, importa uma análise holística. Tem-se a lei 18.987/2024, recém-publicada, que aborda a aplicação de penalidade administrativa pelo uso de drogas no estado. Considerando que o tema é o mesmo e os valores a serem protegidos também o são (saúde pública e segurança pública), quiçá seja mais adequado a condensação dos tópicos em apenas uma norma que abranja tanto o uso de droga quanto a sua apologia.

O atendimento desse quesito, além de afastar o evidente problema de diversas legislações esparsas que tratam do mesmo tema, facilitaria a oferta de regulamento da lei, bem como a implementação do sistema para a aplicação das penalidades. Além disso, o tratamento das pautas em conjunto ensejaria a adequação das penalidades frente às condutas listadas como irregulares (princípio da proporcionalidade e razoabilidade), evitando com isso prejuízos processuais futuros.

Em síntese, opina-se para que, havendo homologação da assessoria jurídica especializada, ao ser sanado o aparente vício de origem, sejam também adequados os aspectos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

condensação das pautas legislativas de uso de drogas e sua apologia, com a definição precisa das condutas consideradas como infrações e graduação e dosimetria das penalidades.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 19 de julho de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Daniel de Carvalho Dumith

Major PMSC – Respondendo pela chefia da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NB8Y90S6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL DE CARVALHO DUMITH (CPF: 001.XXX.090-XX) em 19/07/2024 às 15:33:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 18:01:25 e válido até 26/07/2118 - 18:01:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDI0X05COFk5MFM2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002792/2024** e o código **NB8Y90S6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 63783/PMSC/2024

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 1030/SCC-DIAL-GEMAT vinculado ao processo SCC 10825/2024, encaminho a Informação PM1 Nº. 77/2024 emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito à presente resposta, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5S7B8XD6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 22/07/2024 às 16:47:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDI0XzVTN0I4WEQ2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002792/2024** e o código **5S7B8XD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Documento SSP 00002789/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

1. De ordem do Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMSC, encaminho o presente processo para conhecimento e manifestação.
2. Favor restituir o processo a este Gabinete, com as informações, **até o dia 18/07/2024**.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Tenente-Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO
Chefe de Gabinete e Ajudante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0CWIR814**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DE SOUZA CLARINDO (CPF: 032.XXX.539-XX) em 15/07/2024 às 18:50:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 14:24:42 e válido até 20/03/2119 - 14:24:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc4OV8yMDI0XzBDV0ISODE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2024** e o código **0CWIR814** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 63/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002789/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 0074/2024, que “Institui penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem e contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0276/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10806/2024.

A proposta estabelece multa administrativa de 1 salário mínimo para quem promover o uso de drogas ilícitas, dobrando o valor em caso de reincidência em 12 meses. Além disso, dispõe que a aplicação da multa não exclui possíveis penalidades criminais. Por fim, define que os valores arrecadados serão destinados a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de dependentes químicos, divididos entre Fundo para Melhoria da Segurança Pública (50%), Fundo Especial Antidrogas (25%) e Fundo Estadual de Saúde (25%).

Diante do exposto, cumpre informar que o Projeto de Lei, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não apresenta contrariedade ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE
MARZAROTTO**
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P12CQ8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO FELIPE MARZA ROTTO em 16/07/2024 às 17:29:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc4OV8yMDI0XzhQMTJDUThS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2024** e o código **8P12CQ8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00002789/2024

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0276/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10806/2024.

Informamos que, após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral encaminha a Informação nº 63/2024/BM-1 (pág. 4) a fim de subsidiar a decisão do Comando-Geral.

O texto propõe multa administrativa de um salário mínimo para quem incentivar o uso de drogas ilegais, com aumento para o dobro em caso de reincidência dentro de um ano. A aplicação da multa não impede sanções criminais adicionais. Os valores arrecadados serão destinados a políticas públicas: 50% para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública, 25% para o Fundo Especial Antidrogas e 25% para o Fundo Estadual de Saúde, focados na prevenção ao uso de drogas e tratamento de dependentes químicos.

Diante do exposto, informamos que o Projeto de Lei aparentemente não apresenta contrariedade ao interesse público.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4H9SF82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 18/07/2024 às 16:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc4OV8yMDI0X0U0SDITRjgy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2024** e o código **E4H9SF82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 708/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Documento SSP 00002789/2024 (vinculado ao Processo SCC 10825/24), acerca do Projeto de Lei nº 0074/2024, que "Institui penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para 'marcha da maconha', bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do Estado de Santa Catarina", informamos que o Projeto de Lei, aparentemente, não apresenta contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) opina pelo seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SWZ1409C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 22/07/2024 às 17:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc4OV8yMDI0X1NXWjE0MDID> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2024** e o código **SWZ1409C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº 243/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2790/2024

Assunto: Manifestação sobre o pedido de diligência no Projeto de Lei nº. 74/2024

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

Trata-se de processo instaurado para conhecimento e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 74/2024.

Por determinação do Excelentíssimo Delegado-geral, os autos vieram conclusos.

Da análise/fundamentação jurídica.

O Projeto de Lei nº. 74/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), propõe penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para a "marcha da maconha" ou outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no estado de Santa Catarina.

Após análise, constatamos que as penalidades sugeridas reforçam a política estadual de combate ao uso de drogas ilícitas, contribuindo para a prevenção e a manutenção da ordem pública.

Portanto, consideramos o projeto adequado ao interesse público, promovendo a manutenção da ordem e o bem-estar da comunidade catarinense.

Da conclusão.

Considerando o vertido na análise jurídica, o PL nº. 74/2024 vai ao encontro



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

do interesse público, alinhando-se à proteção à saúde e à segurança da sociedade catarinense.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Gabriela da Silva
Agente de Polícia Civil
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X547H5RR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 18/07/2024 às 14:38:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA DA SILVA** (CPF: 093.XXX.349-XX) em 18/07/2024 às 18:22:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/08/2019 - 17:53:39 e válido até 21/08/2119 - 17:53:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTBfMjc5MF8yMDI0X1g1NDdINVJS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002790/2024** e o código **X547H5RR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 2790/2024 (vinculado SCC 10825/2024)

Assunto: Solicitação da GEMAT/DIAL/SCC – Ofício nº 1030/SCC-DIAL-GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2024, que “Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acolho a Informação Técnica nº 243/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido de que o PL nº 74/2024 vai ao encontro do interesse público, alinhando-se à proteção à saúde e à segurança da sociedade catarinense.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6A46GTX5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 22/07/2024 às 17:37:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTBfMjc5MF8yMDI0XzZBNDZHVfFg1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002790/2024** e o código **6A46GTX5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 010/PL/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10825/2024.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Institui penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’

Origem: ALESC

Interessados: SCC, SSP e outros

Minuta de Projeto de Lei. Institui penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para a ‘marcha da maconha’. Propositura do Poder Legislativo. Processo envolvendo diversos órgãos. Parecer jurídico único para todos os órgãos envolvidos. Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar,

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento pela Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC de Ofício nº. 1030/SCC-DIAL-GEMAT quanto a “exame e emissão de parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0074/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e tendo por objeto dispor “penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’”.

Como destacado pela SCC, o encaminhamento se fundamenta nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por outro lado, o encaminhamento também se fundamenta nos Arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual, o que não parece ser o mister deste órgão de assessoria jurídica:

Art. 41. [...]

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, **pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação do art. 41, dada pela EC/53, de 2010).

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



[...]

XII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias; (tachado na origem; adição de destaques em negrito e sublinhado)

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”²

A análise é apenas jurídico-forma³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

2. Da análise quanto ao art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e o atendimento aos arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual

Na redação do projeto de lei, constante nos autos apartados SCC 10806/2024, há indicativos de relação da matéria com a Segurança Pública, quando cita sobre a distribuição dos valores arrecadados⁴, sem indicar maiores informações quanto à autoridade competente para aplicação de penalidade ou do processamento administrativo. Contudo, em uma análise dedilhada, não se vislumbra pertinência temática do objeto à SSP (enquanto Secretaria de Estado), apesar da matéria afeta, além de a proposta não encontrar alçada nas suas respectivas competências, nos termos da Art. 41-E da Lei Complementar nº. 741/2019.

Outrossim, entende-se não existir análise jurídica, salvo melhor juízo, a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade, restando apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser analisado pelas setoriais técnica dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.

³ Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

⁴ Art.3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de dependentes químicos, da seguinte forma e nos percentuais de:
I -50% (cinquenta por cento), ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, parece carecer de maiores informações capazes de indicar a atuação ativa desta Secretaria do Estado na proposição.

É que os Arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual, tratam sobre informações a serem prestadas à ALESC, não possuindo viés de parecer, tampouco jurídico.

Dessa feita, os autos foram encaminhados à Polícia Civil (SSP 2790/2024), ao Corpo de Bombeiros Militar (SSP 2789/2024), à Polícia Científica (SSP 2791/2024) e à Polícia Militar (SSP 2792/2024, com a manifestação favorável das respectivas instituições e/ou de que não contraria o interesse público.

Vale dizer que a Polícia Científica fez ponderações quanto a distribuições dos valores arrecadados (pp. 0003-0005, SSP 2791/2024).

A Polícia Militar, por sua vez, suscitou possível vício de origem, o que resultaria na inconstitucionalidade do projeto de lei, com a “[...] condensação das pautas legislativas de uso de drogas e sua apologia, com a definição precisa das condutas consideradas como infrações e graduação e dosimetria das penalidades.” [sic] (pp. 0004-0008, SSP 2792/2024).

Todavia, as ponderações dizem respeito à análise de legalidade e constitucionalidade, a qual só pode ser realizada pelo órgão consultivo central da PGE.

Ao atendimento dos Arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida quanto à sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação às demais autoridades relacionadas serão necessárias algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado:**

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.**

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos:**

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, são competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente às instituições de Segurança, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, e também atende a Consultoria Jurídica da SSP, **o parecer do processo será único para todos os órgãos.**

Cumpra ainda enaltecer que, salvo melhor juízo, não se aplica o Decreto nº. 2.382/2014, eis que **condiciona** a manifestação pela setorial jurídica “nos pedidos que envolverem matéria jurídica”, conforme se observa:

Art. 22. Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEAPI, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender a solicitações e questionamentos formulados.

§ 1º **A resposta a pedidos de informação**, moções, requerimentos e indicações, e solicitações oriundas da ALESC deverá ser:

I – apresentada em meio físico juntamente com os autos do processo encaminhado pela GEAPI, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto; e

II – **instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, da autarquia, da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponente, **nos pedidos que envolverem matéria jurídica**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Assim, percebe-se que, nos termos das respostas das setoriais técnicas, e limitadas a estas, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, além do disposto

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

na OPC nº. 14/2022⁶ da PGE/SC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, elencadas as ponderações realizadas pelas instituições relacionadas, entende-se devido o retorno dos autos à SCC, nos termos do requerido no documento originário.

Assim, limitado ao solicitado, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0074/2024.

Volta-se a frisar que a análise de questões de legalidade e/ou constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer, que se submete à aprovação das autoridades competentes.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

⁶ No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D1UEQ13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 25/07/2024 às 15:51:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI1XzEwODMwXzlwMjRfOEQxVUVVRMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010825/2024** e o código **8D1UEQ13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: SCC 10825/2024

Acolho os termos do Parecer nº 010/PL/2024, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, concluiu pela ausência de óbice à tramitação da presente proposta, salientando, conforme mencionado Parecer, que a análise limitou-se às manifestações dos órgãos que compõem esta Secretaria, não sendo avaliados os aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, cuja competência é da Procuradoria Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43OW8J2L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 26/07/2024 às 18:00:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI1XzEwODMwXzlwMjRfNDNPVzhKMkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010825/2024** e o código **43OW8J2L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE OPERAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO**

Informações sobre processo SGPe SCC 10826/2024

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 008.9/2019, que *"Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para 'marcha da maconha', bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina"*.

Consta no artigo 95, da Lei nº 9.503/97, que "nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via".

Dito isto, nos termos da competência estabelecida no artigo 21 do mesmo diploma legal, todo evento ou manifestação em Rodovia Estadual deve ser formalizado a esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que, através da Gerência de Operação Rodoviária, operacionaliza as condições para a realização, de forma a preservar a segurança viária.

Deixo de manifestar quanto ao teor do Projeto de Lei, por não tratar de assunto de competência desta Gerência.

Desta forma, devolvo para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Martins
Gerente de Operação Rodoviária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21GKOG69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA FERNANDA MARTINS (CPF: 053.XXX.379-XX) em 16/08/2024 às 14:01:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI2XzEwODMxXzlwMjRfMjFHS09HNjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010826/2024** e o código **21GKOG69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 050/2024
(Processo SCC 10826/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1031/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0074/2024, que *“Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 13, a Gerência de Operação (GEROP), subordinada àquela Diretoria, informou que *“todo evento ou manifestação em Rodovia Estadual deve ser formalizado a esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que, através da Gerência de Operação Rodoviária, operacionaliza as condições para a realização, de forma a preservar a segurança viária”*, deixando de se manifestar quanto ao teor do Projeto de Lei, por entender não se tratar de competência daquela Gerência.

A Diretoria de Operações corroborou com a manifestação da Gerência de Operação (p. 14). Logo, entende-se que o objeto da proposição restou prejudicado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9U3X6A3L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 16/08/2024 às 15:37:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI2XzEwODMxXzlwMjRfOVUzWDZBM0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010826/2024** e o código **9U3X6A3L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1363/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10826/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0074/2024, que *“Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 15-16, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 050/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8OR1R5V0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 20/08/2024 às 13:30:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI2XzEwODMxXzlwMjRfOE9SMVI1VjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010826/2024** e o código **8OR1R5V0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.